HABEAS CORPUS Nº 514.746 - MT (2019/0165221-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	MOSAR FRATARI TAVARES
ADVOGADO	:	MOSAR FRATARI TAVARES - MT003239B
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	LUIZ AUGUSTO SANTI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ AUGUSTO SANTI, apontando como coator o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções indeferiu o pleito defensivo de progressão ao regime intermediário.

Interposto agravo em execução perante o Tribunal local, este recurso estaria há mais de 76 dias pendente de julgamento.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante alega, em síntese, que o paciente possui os requisitos necessários à progressão de regime pleiteada, bem como a ocorrência de excesso de prazo para o julgamento do agravo em execução penal interposto na origem.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que, reconhecendo-se o excesso de prazo para o julgamento do agravo em execução da defesa, seja deferida a progressão do paciente ao regime semiaberto.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois se faz necessário o exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Além disso, a pretensão de progressão ao regime semiaberto é claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de 1º Grau.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator